



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000104/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.297 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente TONET & SOUZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA DEVIDAMENTE INTIMADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-34.509 da 7ª Turma da DRJ/CTA, de 25 de novembro de 2011 (fls. 22 a 24):

Segundo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 11/03/2009 fl. 02, o contribuinte teve seu pedido de ingresso indeferido em razão da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou em 02/04/2009 manifestação com as seguintes alegações:

Afirma que a impugnante quitou todos seus débitos até o presente momento existentes junto à Receita Federal do Brasil, sendo que, inclusive, via internet, lhe é facultada a CERTIDÃO NEGATIVA CONJUNTA, conforme se vê na cópia anexa.

Por fim, conclui que não possui débito exigível junto à RFB e requer que seja recebida sua IMPUGNAÇÃO com a conseqüente inclusão da empresa no sistema Simples Nacional.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, com fundamento que a existência de débitos relativos a contribuições sociais impediriam o ingresso da empresa no regime de tributação pelo Simples, cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 23 e 24), conforme assim demonstrado:

[...] Analisando detidamente os autos, verifico que o débito que impediu o deferimento da inclusão da empresa no Simples Nacional é referente às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991...

[...] Por outro lado, o documento juntado pelo impugnante como prova da inexistência de débitos exigíveis (fl.03) CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO traz a seguinte informação:

“Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.”

[...] Desta forma, verifica-se que a Certidão apresentada em nada socorre o requerente pois não contempla as contribuições sociais previdenciárias. Em conseqüência, sem a comprovação de que o débito motivador do indeferimento foi regularizado dentro do prazo, deve-se manter o indeferimento da inclusão da empresa no Simples Nacional.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 28), requerendo que seja revista o indeferimento ao regime tributário do Simples Nacional, levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 29 e 30).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/CTA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do SIMPLES, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2009.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 15 de fevereiro de 2012, conforme termo de recebimento da RFB, fl. 28, face ao recebimento da intimação datada de 20 de janeiro de 2012, fl. 27) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido o pedido de inclusão ao regime tributário do Simples Nacional pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 06), com fundamento no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de o contribuinte possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa.

Segundo a mencionada disposição legal, não poderão aderir ao Simples Nacional a Pessoa Jurídica que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas de todos os entes federados, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em contraposição às decisões administrativas, a empresa contribuinte alega que na data que apresentou o Recurso Voluntário, 15 de fevereiro de 2012, encontra-se totalmente regular com relação aos débitos, quer sejam previdenciários ou qualquer outro junto à União.

Não devem prosperar as alegações da empresa contribuinte.

Conforme consta nos autos, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 04, apresenta que a contribuinte possui débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

Comprovando o expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, a Administração tributária apresenta, na fl. 15, documento emitido em 03 de abril de 2009 confirmando que a empresa contribuinte possui processos de parcelamento em cobranças, emitido em 03 de abril de 2009, relativos aos tributos COFINS, IRPJ e CSLL, na qual constam prestações em atrasos.

De modo intempestivo, em 15 de fevereiro de 2012, a empresa contribuinte apresentou, junto ao Recurso voluntário, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 13 de fevereiro de 2012.

Dessa forma, resta patente que a quitação do débito se deu apenas após o prazo fixado para a solicitação da opção pelo Simples Nacional (janeiro), conforme art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

A existência, portanto, de processo em curso, não afasta a aplicação do indeferimento do pedido de opção pelo SIMPLES, na medida em que a lei não traz tal hipótese, a qual se limita a dispor acerca do indeferimento em caso da exigência de débitos com exigibilidade não suspensa, ou seja, independentemente da existência ou não de processo em curso.

Posto isso, restando comprovado que a empresa contribuinte possuía débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a Contribuições Sociais, os quais não foram regularizados no prazo legal fixado para a opção pelo Simples, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso V, artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da ausência de regularização dos débitos pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.297 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13925.000104/2009-81